



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.871, DE 2021

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2719/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA e outros)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §7º ao **art. 10** da Lei nº 9.263, de 10 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 10 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

Digitized by srujanika@gmail.com

§7º A exigência contida no § 5º não se aplica aos métodos contraceptivos reversíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219649941700>

O dispositivo intrauterino (DIU) é um método contraceptivo inserido cirurgicamente em mulheres. Há DIUs não-hormonais, utilizados para a contracepção, e os hormonais, usados para tratar problemas de saúde e também para impedir a gravidez.

Recentemente, foi publicado em matérias de diversos jornais que os planos estavam exigindo a assinatura do cônjuge, com base na Lei nº 9.263 de 1996, chamada de 'lei do planejamento familiar, utilizando a chamada "interpretação extensiva". Nosso projeto pretende sanar as interpretações equivocadas a respeito deste dispositivo.

A redação da legislação afirma que deve existir autorização do marido ou da esposa em caso de laqueadura tubária e vasectomia, procedimentos definitivos que acabam com a possibilidade de concepção. Ocorre que o problema é que o DIU não é definitivo e pode ser retirado quando desejado pela paciente.

Vale dizer que a própria lei de planejamento familiar é objeto de críticas por parte das defensoras dos direitos reprodutivos da mulher. Entretanto, com o caso do dispositivo intrauterino e a obrigação ilegal da assinatura do cônjuge, isso fica ainda mais evidente.

Segundo a professora de Antropologia da UnB, Débora Diniz, há uma falsa presunção de que os corpos das mulheres, no que toca o seu aspecto reprodutivo, sempre digam respeito aos homens aos quais elas são vinculadas. Isso pode não só agravar a situação de mulheres que vivem em violência como agravar uma visão de que as mulheres são propriedade dos homens.

Com vistas a banir eventuais equívocos decorrentes da interpretação da Lei 9.263 de 1996, o presente projeto de lei, construído em parceria com o Grupo de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico da Universidade Federal de Alagoas, propõe que seja vedado que os planos de saúde exigam anuência de terceiros para introdução de DIU ou qualquer outro método contraceptivo reversível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **TEREZA NELMA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219649941700>



PSDB/AL

PL n.2871/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219649941700>



* C D 2 1 9 6 4 9 9 4 1 7 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219649941700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 8 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 9 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219649941700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

FIM DO DOCUMENTO